



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

JÚLIO CÉSAR BARROS RANGEL

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE
ADVOGADO**

SOUSA - PB

2007

JÚLIO CÉSAR BARROS RANGEL

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE
ADVOGADO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Marques Moreira Vieira.

SOUSA – PB

2007



E823 Rangel, Júlio César Barros.
Inexibibilidade de licitação na contratação de advogado. / Júlio César Barros Rangel. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

53 f.

Orientadora: Professora Dr^a. Maria Marques Moreira Vieira.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Inexibibilidade de licitação. 2. Contratação no serviço público. 3. Advogado – contrato profissional 4. Serviço de advocacia – contratação pública. 5. Licitação. 6. Direito Administrativo - licitação. I. Vieira, Maria Marques Moreira. II. Título.

CDU: 351.712.2.02(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

JÚLIO CÉSAR BARROS RANGEL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 10 de dezembro de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Maria Marques M. Vieira – Doutoranda – UFCG
Professora Orientadora

Robson Antão Medeiros – Doutor – UFCG

Tiago Marques Vieira – Bacharel – UFCG

Dedico,

A Deus, meus pais, esposa e filha; seres
que me lapidam todos os dias.

Agradeço,

A minha ilustre Orientadora Maria Marques M. Vieira, pela imensa paciência e sabedoria, a minha esposa Alana Leite M. Rangel, e a todos que, ao longo desta jornada, me ensinaram a acreditar num mundo mais justo.

[...] o atual grande desafio da advocacia é impedir que a profissão se mercantilize e abandone os altos objetivos e padrões éticos de que deve estar revestida, para tornar-se mera prestação de serviço remunerada, desvinculadas de outros interesses.

João Fernando Lopes de Carvalho

RESUMO

O procedimento de licitação na contratação de serviços pela Administração Pública é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Debruça-se o trabalho, na possibilidade de contratação de advogado através da inexigibilidade de licitação. Inicialmente demonstra aspectos gerais da licitação conceituando-a. Em seguida, conceitua o instituto da inexigibilidade de licitação e expõe detalhadamente seus requisitos. Sequencialmente aborda a inexigibilidade de licitação na contratação de advogado, justificando sua aplicação e enfatizando as particularidades da profissão advocatícia em face do procedimento licitatório. Para isto, utiliza o método bibliográfico de pesquisa e consulta jurisprudencial, onde procura expor as incompatibilidades da participação do advogado em procedimento de licitação. Ao final, indica as hipóteses em que o advogado pode ser contratado diretamente pela Administração Pública e enfatiza o caráter diferenciado dos serviços advocatícios.

Palavras-chave: licitação – Inexigibilidade - advocacia

ABSTRACT

the lawful process of hiring by the public administration is required under the Brazilian law. with close examination of the work, the possibility of contracting a lawyer through the inexigibility of licitation . Initially it demonstrates general aspects of the licitation appraising it. After that, it appraises the institute of the inexigibility of the licitation and displays its requirements at great length. Sequentially it addresses the inexigibility of licitation in the lawyer act of contract, justifying its application and emphasizing the particularities of the legal profession in face of the licitation procedure. For this, the bibliographical method of research and jurisprudential consultation is used, where it looks for the display of incompatibilities of the participation of the lawyer in the licitation procedure. Finally, it indicates the hypotheses in which the lawyer can be contracted directly by the Public Administration and emphasizes the differentiated character pertaining to the legal professional services.

Keywords: Licitation – inexigibility – advocacy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 DA LICITAÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS.....	11
1.1 Aspectos gerais da licitação.....	11
1.2 Princípios informativos da licitação.....	13
CAPÍTULO 2 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E SEUS ASPECTOS GERAIS.....	21
2.1 Conceito de inexigibilidade de licitação.....	22
2.2 Requisitos legais da inexigibilidade de licitação.....	23
2.2.1 Serviços técnicos profissionais.....	23
2.2.2 Notória especialização do profissional contratado.....	24
2.2.3 Natureza singular do serviço.....	27
2.3 Distinção entre dispensa e inexigibilidade de Licitação.....	29
CAPÍTULO 3 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	30
3.1 Notas introdutórias acerca da inexigibilidade de licitação.....	30
3.2 Características viabilizadoras da contratação direta de advogado.....	33
3.3 Dos serviços advocatícios e a impossibilidade de licitação.....	38
3.3.1 Conflito entre Leis Federais na contratação de serviços advocatícios.....	41
3.3.2 Hipóteses de contratação de advogado pela Administração Pública....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O intuito do presente trabalho será, sobretudo, analisar concisamente, a possibilidade do uso da inexigibilidade da licitação na contratação direta de advogado pela administração pública. Diante disto, serão abordados os elementos que incondicionam a participação do advogado em procedimentos licitatórios, pondo ênfase nas peculiaridades dos serviços advocatícios.

A escolha do tema justifica-se por não restar pacífica a contratação direta de advogado pela Administração Pública, sendo esta, alvo de ações civis públicas e ações de responsabilidade civil por improbidade administrativa, quando contratam profissionais da advocacia sob a égide da inexigibilidade de licitação.

A pesquisa desenvolve-se através da utilização do método bibliográfico para a aferição do conhecimento exposto no trabalho com uso de farta jurisprudência, utilizando o método de estudo comparativo, para verificação das incompatibilidades entre leis federais e a Constituição Federal e exegético-jurídico para a análise dos dispositivos constitucionais e das respectivas leis analisadas.

O primeiro capítulo versará sobre o conceito da licitação e seus princípios norteadores, explanando rapidamente sobre cada um deles e buscando identificar a aplicação prática dos mesmos.

Em seguida, o segundo capítulo, ensejará a temática da inexigibilidade de licitação e seus aspectos gerais. Aqui, será demonstrado o conceito de inexigibilidade, enfatizando sua condição de exceção no procedimento da licitação, como também, buscar-se-á refletir sobre os requisitos legais a serem alcançados para que possa ensejar a inexigibilidade.

O terceiro e último capítulo, abordará a temática da inexigibilidade da licitação na contratação de advogado, caracterizando os serviços advocatícios nos requisitos exigidos pela lei, apresentando a incompatibilidade da participação do advogado em procedimento que haja concorrência, demonstrando, as hipóteses em que o advogado poderá ser contratado pela Administração pública.

Por fim, enfatizar-se-á que as peculiaridades da profissão de advogado e seu regramento legal não se compatibilizam com o procedimento de licitação, discorrendo sobre esta realidade apontando as soluções cabíveis.

CAPÍTULO 1 DA LICITAÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS

A licitação encontra refúgio na lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos), assim como já é disciplinada anteriormente pela Constituição Federal vigente, sendo o procedimento licitatório a regra que antecede a elaboração dos contratos com a administração pública.

1.1 Aspectos gerais da Licitação

Entende-se por licitação, o certame público em que a Administração Pública, através de suas entidades governamentais, promove disputa entre interessados que com ela desejam iniciar relações de serviços, escolhendo a proposta mais vantajosa ao interesse público. Dentre as propostas apresentadas à Administração Pública, far-se-á a escolha de forma isonômica apenas exigindo-se a adequação aos atributos que a Contratante impõe visando o bom cumprimento das obrigações que serão assumidas.

A matéria da Licitação está disciplinada na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, criada para regulamentar o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que esta deve ser observada como regra geral nos contratos com a Administração Pública, ressalvados os casos em que a lei permita a sua inobservância.

A própria Lei 8.666/93 em seu art. 3º, que determina quais princípios buscou garantir o legislador com a elaboração das normas que regulamentam a licitação e quais os princípios que deve a administração pública observar em sua aplicação prática, como se verifica na leitura do *caput* do referido artigo:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação possui natureza jurídica de procedimento administrativo com finalidade seletiva, pois busca através de regras previamente fixadas, dar segurança, impessoalidade e principalmente eficiência a Administração Pública, pois visa selecionar a melhor proposta para o efetivo cumprimento do interesse público.

Na definição do objeto, entende-se por mais correta a abordagem do eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2005, p.200) ao vislumbrar duas facetas do objeto da licitação, que seriam o objeto imediato e o mediato, dizendo que, “O objeto imediato é a seleção de determinada proposta que melhor atenda os interesses da Administração.”; e prossegue na sua exposição, “o objeto mediato, que consiste na obtenção de certa obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público [...]”.

Veja-se, pois, a seguir, uma rápida explanação sobre os princípios informativos da licitação.

1.2 Princípios informativos da licitação

Inicia-se a exposição pelo princípio da legalidade. Este é o princípio basilar da Administração Pública. No caso da licitação, traduz-se na aplicação do devido processo legal, como nos dizeres de Carvalho (2005, p. 201), “[...] impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento.”.

A atividade administrativa é totalmente vinculada, no procedimento licitatório, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Ao jurista Hely Lopes Meirelles (2005, p. 88), credita-se a frase que bem resume a importância deste princípio, qual seja: “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”.

Outro importante princípio é o da impessoalidade, pois é o que aponta o banimento de qualquer tipo de discriminação incabível, tendo a Administração

Pública o dever de tratar a todos os participantes da licitação com a máxima imparcialidade. Deve a Administração pautar-se apenas em critérios objetivos na elaboração de suas decisões, sem levar em consideração as condições pessoais dos licitantes ou as vantagens por eles oferecidas, salvo as que estejam expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Trata-se esse princípio, na verdade, de verdadeiro corolário do princípio da legalidade. Sua observância será de primordial valia quando o ato visado for de ordem discricionária. Nesses casos é que ocorre a maior probabilidade de o administrador incorrer em arbitrariedade, abusando dos conceitos vagos de conveniência e oportunidade.

Em seguida, temos o princípio da igualdade ou isonomia, que se origina no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal que exprime: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Este princípio prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame, quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o artigo 37, XXI do texto constitucional, como se observa:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Não obstante, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou

domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de quaisquer outras circunstâncias impertinentes e irrelevantes para o objeto do contrato, como se pode ver abaixo:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras [...].

Prevê o § 2º do mesmo artigo 3º, como dirimir as dúvidas no caso de empate, como nota-se na exposição do dispositivo:

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Em suma, corrobora-se com os dizeres de Carvalho (2005, p. 202), que muito bem resumiu este princípio enunciando que “[...] a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica.”

Ressalta-se, também, o importante princípio da probidade administrativa, conforme os ensinamentos de Carvalho Filho (2005, p.203), "a probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores."

Ainda segundo Carvalho (2005, p. 203), podemos inferir:

exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.

Visa este princípio a competitividade entre os concorrentes, bem como a manutenção da probidade durante o processo licitatório.

Ainda pode-se mensurar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo este peculiar ao procedimento de licitação. Pelo artigo 41, da Lei nº. 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, como nota-se a seguir: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Como o próprio artigo diz, vincula o edital aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.

Conforme mencionado anteriormente, a licitação é um procedimento essencialmente vinculado, restando pequena margem de liberdade ao administrador, concentrada na elaboração do instrumento convocatório, ou seja, o Edital e a Carta-convite. Este princípio inibe a criação de novas regras ou critérios, após a expedição do Edital ou da Carta-convite, de maneira a surpreender os licitantes. Em suma, a administração não pode incorrer no descumprimento de condições e normas previstas no edital, a qual esta está estritamente vinculada.

Não se pode olvidar, contudo, o importante princípio da publicidade. Duas funções exercem o princípio da publicidade. Primeiro é a objetiva, no qual permiti o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universidade de participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral, quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos.

É a transparência, em prol não apenas dos proponentes, mas de qualquer cidadão. A Lei 8.666/93, no § 3º do artigo 3º, estatui que "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo, quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura."

Trata-se de resguardar a possibilidade de fiscalização dos atos praticados no bojo da licitação, permitindo, assim, o exercício do controle pelos órgãos públicos

competentes e pela sociedade em geral, denominado, neste último caso, de "controle social". Vale recordar que o conceito de publicidade não se resume às publicações na Imprensa Oficial e nos jornais de grande circulação, conforme previsão na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 5º, caput; art. 15, § 2º, art. 21, caput; art. 26, caput; art. 61, parágrafo único; art. 109, § 1º, os quais se enunciam abaixo:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Art. 15 [...]

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Art. 61 [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 109 [...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Além disso, a publicidade engloba a possibilidade de qualquer cidadão obter da Administração Pública acesso à informação pertinente aos procedimentos de licitação, como menciona o art. 4º da Lei de Licitações, como se vê:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Muita cautela, conquanto a publicação corresponda necessariamente ao efeito de dar publicidade, elas não se confundem. Por exemplo, na modalidade convite, dispensa-se a publicação do instrumento convocatório, mas não a publicidade nos quadros de aviso do órgão público. Vale ressaltar que, segundo determinação legal, o conteúdo das propostas será sigiloso até a sessão pública de sua abertura. Sobre esse tópico, o art. 94, da Lei nº. 8.666/93 define como crime a seguinte conduta: “Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.”.

Outro princípio inerente e peculiar da licitação é o princípio do julgamento objetivo. Guarda este, estreita correlação com os princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Determina que a Administração se balize em critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, ou, como nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Melo (2006, p.502) “almeja [...] impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

Segundo este princípio, deve ser mínima a margem de apreciação subjetiva na condução dos procedimentos da licitação. O art. 44 da Lei nº 8.666/93 expressa

claramente esta idéia: "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei".

Uma consequência importante deste princípio é a definição de um tipo padrão de licitação – o de menor preço, conforme prevê o art. 46, caput, da Lei nº 8.666/93. Os demais como o de melhor técnica e técnica e preço, por importarem em maior grau de subjetividade, somente podem ser aplicados nas exceções contidas na Lei.

São correspondentes a este princípio: do sigilo da apresentação das propostas, consectário da igualdade dos licitantes; princípio do procedimento formal, da competitividade, entre outros.

Outro princípio peculiar ao procedimento licitatório é o da adjudicação compulsória, cujo escopo foi extraído de forma brilhante nas palavras de Meirelles (2005, p. 274) dizendo que "[...] o princípio da adjudicação compulsória ao vencedor impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, atribua o seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor." E prossegue Meirelles (2005, p.274) lembrando que:

a adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou não o firmar no prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo. A compulsoriedade veda também que se abra nova Licitação enquanto válida a adjudicação anterior.

Na mesma esteira finaliza Meirelles (2005, p. 274), advertindo que "o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, a atribuição à ele do objeto da Licitação, e não ao contrato imediato.". Vale salientar que homologada e adjudicada a licitação, o procedimento encerra-se, passando à fase subsequente que é o contrato.

CAPÍTULO 2 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E SEUS APECTOS GERAIS

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra. Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível. Neste trabalho, pretende-se abordar as características da exceção de inexigibilidade de licitação, pois é através da mesma que o advogado poderá ser contratado pela administração pública, visto que a contratação do serviço advocatício não pode ser submetida a competição.

2.1 Conceito de inexigibilidade de licitação

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Pode-se afirmar, então, que há inexigibilidade de licitação, nos dizeres de Meirelles (2005, p. 281) "quando há impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração". De acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No tocante ao presente estudo, enfatiza-se primordialmente o inciso II do artigo transcrito acima, pois é nele que se arrima o fundamento para a contratação direta de advogado pela Administração Pública, que será discutida mais a diante.

Da lavra do professor Bandeira de Mello (2006, p. 513), extrai-se importante observação acerca das hipóteses do art.25, qual seja:

Cumprе salientar que a relação dos casos de inexigibilidade *não é exaustiva*. Com efeito, o artigo 25 refere que a licitação é inexigível *quando inviável* a competição. E apenas destaca algumas hipóteses. Por isto disse em seguida: " em especial quando (...)". Em suma: o que os incisos I a III

do art. 25 estabelecem é, simplesmente, uma prévia e já resolvida indicação de hipóteses nas quais ficam antecipadas situações características de inviabilidade, nos termos ali enumerados, *sem exclusão de casos não catalogados, mas igualmente possíveis*.

2.2 Requisitos legais da inexigibilidade de licitação

A lei 8.666/93, ao estabelecer a possibilidade da inviabilidade da licitação, elencou alguns requisitos que precisam ser preenchidos para caracterizar a inviabilidade de competição. Neste estudo analisam-se apenas os requisitos referentes ao inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, que são: serviço técnico, natureza singular do objeto e a notória especialização.

2.2.1 Serviços técnicos profissionais

O festejado professor Meirelles (2005, p. 282), acentua acertada definição de serviços técnicos profissionais:

são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

Estes serviços técnicos profissionais especializados, por sua natureza, evidenciam a notória especialização e, justamente por isso, não comportam competição, inviabilizando a sua contratação mediante certame licitatório. Ensejam,

pois, contratação direta com arrimo em disposições inscritas no bojo da Lei de Licitações e Contratos.

A própria Lei 8.666/93, cuidou de catalogar em seu art. 13 e incisos, os serviços técnicos profissionais especializados que são passíveis de inexigibilidade de licitação, como se pode observar na leitura do referido artigo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

São, portanto, considerados serviços técnicos especializados para efeito de inexigibilidade de licitação, apenas os serviços listados no art. 13 da referida lei, que para nosso estudo, importam significativamente os contidos nos incisos III e V que são: assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

2.2.2 Notória especialização do profissional contratado

Ao Regular essa peculiar hipótese de contratação sem licitação, estabelece o art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, ser inexigível a licitação "[...] para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, [...] com profissionais ou empresas de notória especialização [...]". Encontra-se em tal disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com

arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-los dos demais profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.

Ao referir-se à notória especialização, oferece a norma regulamentar, no bojo do § 1º do art. 25, definição onde consigna que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O conceito do profissional, para o efeito de caracterização da notória especialização, será aferido com arrimo nos parâmetros que se acham inscritos nessa disposição legal, tendo em vista, dentre outros, o grau de especialização do prestador, a experiência de que é detentor, a sua qualificação, níveis de aperfeiçoamento e aparelhamento. Observe-se, todavia, que a norma ofertou rol meramente exemplificativo, não esgotando as situações que podem embasar a verificação dessa condição de notoriedade do profissional.

Cumprido notar que, ao referir-se, no art. 25, II, aos serviços técnicos profissionais especializados, faz a Lei de Licitações alusão direta às atividades que, de forma meramente exemplificativa, se acham enumeradas no art. 13, relativas a estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

O notório, como não se ignora, é aquilo que é do conhecimento de todos; o que é público. A especialização é o ato ou efeito de especializar; é adotar uma especialidade, distinguir-se, singularizar-se. Notoriamente especializado será, assim, o profissional ou empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou segmento de atuação. A notória especialização tem a ver com as características intrínsecas do profissional ou da empresa, resultado de conhecimento teórico e prático sobre a matéria, na consistência e excelência do desempenho de serviços anteriores e na conceituação ético-profissional que possui perante a comunidade. Não se vislumbra a necessidade de o profissional ou a empresa ser únicos no ramo para aferir este conceito, necessário se faz demonstrar o destaque positivo na sua área de atuação. E este destaque, positivamente considerado, só o é em razão de quem executa o serviço.

Traz a Lei nº 8.666/93, como visto em seu art. 25, §1º, já transcrito, elementos que se prestam, exemplificativamente, à adequada caracterização das hipóteses possíveis, traçando ali parâmetros a serem observados pelo administrador para o correto enquadramento dos casos que lhe sejam submetidos.

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou empresa, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contratar.

2.2.3 Natureza singular do serviço

Assim como a especialização técnica do serviço e a notória especialização do profissional ou empresa, a natureza singular do serviço também há que ser observada para a incidência da inexigibilidade da licitação.

Segundo Bueno (1992, p. 625) singularidade é “qualidade do que é singular”, e, por seu turno, singular é o “individual; pertencente só a um; único; extraordinário; distinto; peculiar [...]”. Traz-se a baila, o conceito elaborado por Rollo (2003, p. 46) esclarecendo o sentido dos serviços singulares dizendo: “Singulares são os serviços que, embora possam ser prestados por muitas pessoas, serão sempre produzidos de maneira diferente, pois para sua realização contribuem as características pessoais do prestador, estas sim únicas, individuais.”. Na mesma toada, é necessário para que haja a incidência da hipótese de inexigibilidade, que a singularidade seja necessária e relevante aos propósitos da Administração, que por meio desta singularidade e da notória especialização, seja sobremaneira alcançada a satisfação do interesse público.

Para Figueiredo (apud Mello, 2006, p. 517) “Se há dois ou mais altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos.”.

Finalmente, para que haja a inexigibilidade de licitação, não basta que o serviço esteja arrolado no art. 13 da Lei 8.666/93, pois como suscita o art. 25, inciso II, da referida Lei Federal, é necessário que este serviço tenha uma natureza singular, e que esta singularidade seja necessária para o bom atendimento do

interesse da Administração, tendo seu desempenho uma qualificação notória, ou seja, incomum.

2.3 Distinção entre dispensa e inexigibilidade Licitação

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93. Há aqui a discricionariedade da Administração, que pode dispensar a licitação nos vinte e seis casos enumerados no artigo 24 e seus incisos, se for conveniente para a mesma, levando sempre em conta o interesse público. Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

Pode-se apontar a primeira diferença entre a inexigibilidade e a dispensa no próprio rol normativo da lei 8.666/93 que nos casos de dispensa de licitação, por outro lado, as hipóteses do art. 25 que disciplina a inexigibilidade têm natureza exemplificativa, segundo pacificação doutrinária.

Outra diferença se dá quanto à discricionariedade, que nos casos de dispensa existe a faculdade do administrador em licitar, já em relação à inexigibilidade, existe impossibilidade de realização do procedimento licitatório, pelas características do objeto a ser contratado ou adquirido. Resume bem esta questão o categorizado doutrinador Carvalho Filho (2005, p. 217) ao dizer que “na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade é inviável a própria competição.”.

CAPÍTULO 3 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os serviços advocatícios são imprescindíveis à Administração Pública, direta ou indireta, na consecução de suas inúmeras tarefas, tanto por força de lei, quanto por necessidade de interesse público. Esta condição, portanto, faz do advogado elemento fundamental para o bom funcionamento da administração, prescindindo esta da contratação destes profissionais.

3.1 Notas introdutórias acerca da inexigibilidade de licitação

A realização de licitação é obrigatória e está determinada pela Constituição Federal em seu artigo 37, veja-se:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como também na Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 2º com a seguinte redação:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando

contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Todavia, há hipóteses nas quais o procedimento licitatório é dispensável e, em outras, inexigível. O artigo 24 da lei de regência elenca as hipóteses nas quais a licitação é dispensável, exigindo apenas a comunicação à autoridade superior, assim mesmo ressalvando os casos nos quais os valores são inferiores a um patamar e nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem, para os quais não há obrigatoriedade de comunicação imediata. De todo modo, a providência é exigida justamente porque a regra geral da realização de licitação foi excepcionada, impondo maior controle. As hipóteses descritas no artigo 24 da Lei nº. 8.666/93 são exaustivas e estão em função da economicidade, em função da pessoa, da ineficácia ou desnecessidade do próprio certame ou de acordo internacional, impondo a dispensa.

Já a inexigibilidade tem fundamento diverso – a inviabilidade da licitação – conforme reza o artigo 25 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos administrativos):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Cabendo ressaltar que este trabalho deter-se-á naquilo que é ligado com o tema proposto. Assim, a licitação é inexigível para a contratação de serviços técnicos, desde que estejam entre os enumerados no artigo 13 do mesmo diploma condicionando-o, todavia, à dois outros requisitos: a natureza singular e a notória

especialização. Até aqui, possível dizer que a inexigibilidade de licitação não fica ao talante do administrador, somente sendo aplicável naqueles casos em que o certame é impossível ou quando não, desnecessário, por razões de ordem lógica. Esse o significado da lei: “quando houver inviabilidade de competição.” Por outro lado, viu-se que a lei também exige, naquilo que relacionado ao tema proposto, a presença de três requisitos a saber: I) os serviços técnicos sejam os enumerados no artigo 13; II) que tenham natureza singular e; III) que o contratado detenha notória especialização.

Ainda neste sentido, faz-se deveras importante mencionar a ressalva apresentada por Celso Antonio Bandeira de Mello (2006, p. 513):

Cumprе salientar que a relação dos casos de inexigibilidade *não é exaustiva*. Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível *quando inviável* a competição. E apenas destaca algumas hipóteses. Por isto disse, em seguida: “em especial quando (...)”. Em suma: o que os incisos I a III do art 25 estabelecem é, simplesmente, uma prévia e já resoluta indicação de hipóteses nas quais ficam antecipadas situações características de inviabilidade, nos termos ali enumerados, *sem exclusão de casos não catalogados, mais igualmente possíveis*.

Corroborar-se, com a opinião transcrita, parte abalizada da doutrina, entendendo não ter havido intenção do legislador em esgotar as hipóteses de casos de inexigibilidade no artigo antes mencionado, pois a própria cabeça do artigo refere-se sobre a possibilidade do uso do instituto da inexigibilidade quando houver a impossibilidade de competição, o que torna indeterminável o número de possibilidades que possam urgir, restando, pois, a análise do caso concreto.

A pergunta a respeito da exigibilidade ou não de procedimento licitatório prévio para a contratação de serviços profissionais de advocacia não comporta uma resposta genérica, seja em sentido positivo, seja em sentido negativo. Na verdade, o campo de atuação profissional do advogado é bastante amplo, compreendendo

tanto trabalhos usuais, corriqueiros, de pequena complexidade técnica, quanto situações de extrema dificuldade, alta complexidade, verdadeiramente polêmicas e de enorme repercussão prática, tanto de ordem econômica quanto propriamente jurídica, afetando o direito de pessoas e o próprio interesse público. O estudo desse problema exige muita ponderação, pois, nem se pode dizer que toda contratação direta de advogado pelo Poder Público é lícita, dado o caráter fundamentalmente intelectual e pessoal do trabalho advocatício; nem se pode afirmar que toda e qualquer contratação de advogado deve ser precedida de licitação, em face do princípio da isonomia.

3.2 Características viabilizadoras da contratação direta de advogado.

Um dos requisitos exigidos legalmente para a impossibilidade da licitação é que o serviço seja técnico profissional especializado. É relevante ressaltar, desde logo, que o conceito de “serviços técnicos profissionais especializados” pode gerar dúvida quanto ao seu alcance. Todavia, o tema proposto se encerra na contratação de advogados, quer para exarar parecer quer para patrocínio de defesas, judicial ou administrativa, ou ainda prestar assessoria ou consultoria técnicas, conforme rezam os incisos II, III e V do artigo 13 da Lei 8.666/93, delineados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Limita-se, pois, a discussão, nos termos do artigo 1º e seus incisos da Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as atividades mencionadas são privativas de advocacia, senão veja-se: “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: [...] II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”.

Daí não se ingressar, deliberadamente, na discussão sobre o significado da expressão “serviços técnicos profissionais especializados” em relação aos demais itens referidos nos incisos do artigo 13 da Lei de Licitações. Contudo, mesmo no que diz respeito às atividades privativas de advogados, mister relacioná-las com os serviços técnicos profissionais especializados de que fala a lei.

Com afirma-se, a própria Lei de Licitações tratou de catalogar um rol que considera serviços técnicos profissionais especializados, incluindo assessorias ou consultorias técnicas, auditorias financeiras ou tributárias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Portanto, a lei afirmou que esses serviços envolvem a aplicação de rigorosa metodologia, ou seja, são técnicos; possuem identidade própria que os torna distintos em relação a outras espécies de atuação humana, exigindo habilitação específica para sua prestação; e exigem capacitação para o exercício com habilidades não disponíveis para a média dos profissionais, exigindo o domínio de uma área restrita do conhecimento, com aprofundamento que ultrapassa o conhecimento normal.

De fato, vê-se a deliberada intenção do legislador de incluir o labor advocatício como hipótese de inexigibilidade de licitação ao enumerar, como serviço técnico especializado, no inciso V do art. 13 da Lei 8.666/93, o patrocínio de causas judiciais e administrativas, sendo este patrocínio privativo do advogado, conforme mencionado alhures.

O requisito da singularidade do serviço também é exigido por lei para que a licitação seja inexigível, porém, não deve ser confundido singularidade com exclusividade. A singularidade é aquilo que há de individual, peculiar, que distingue dos demais. Já a exclusividade tem caráter de exclusão, ou seja, que só há um capaz de realizar tal tarefa. Na verdade, conforme ensina Rollo (2003, p. 45/46), no tocante a singularidade dos serviços jurídicos:

qualquer serviço jurídico pode ser realizado pelos procuradores habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da advocacia, sejam eles obscuros causídicos ou notórios especialistas. Será diferente a forma de executar tais serviços, o engenho, a estratégia, para os quais contribuirão a experiência e o conhecimento de cada um [...].

Continua o mesmo autor enfatizando:

Singulares são os serviços que embora possam ser prestados por muitas pessoas, serão sempre produzidos de maneira diferente, pois para a sua realização contribuem as características pessoais do prestador, estas sim únicas, individuais.

Diante das importantes ponderações doutrinárias, é imperioso afirmar que a advocacia consiste em prestação de serviços singulares, por suas peculiaridades, seu individualismo e seu caráter não mercantil. Neste sentido é o voto do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, R. O. em Habeas Corpus nº. 72830-8-Rondônia, julgado em 24/10/1995) que assim manifesta:

Acrescente-se que a contratação de Advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo, Nesta linha o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria

admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica.

Deveras eloqüente é a opinião do ilustre Ministro mencionado, restando claro que todos os serviços de advocacia são singulares, porém nem todos serão passíveis de contratação direta pela Administração Pública. Será necessário a estes serviços, além de abarcar a característica da singularidade, que lhe é peculiar, enquadrarem-se fora da órbita comum de atuação dos procuradores de carreira.

Ainda na seara dos requisitos exigidos por lei para que a licitação na contratação de advogado seja inexigível, é necessário que este ou a empresa prestadora do serviço de advocacia, comprove notória especialização na área na qual a Administração Pública necessita. A notória especialização tem a ver com as características intrínsecas do profissional ou da empresa, resultado de conhecimento teórico e prático sobre a matéria, na consistência e excelência do desempenho de serviços anteriores e na conceituação ético-profissional que possui perante a comunidade. Não se vislumbra a necessidade de o profissional ou a empresa ser únicos no ramo. Para aferir este conceito, necessário se faz demonstrar o destaque positivo, a farta especialização, na sua área de atuação. E este destaque, positivamente considerado, só o é em razão de quem executa o serviço.

Prescreve a lei 8.666/93, art. 25, inciso II, ser “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização [...]”.

A notoriedade aqui deverá ser aquilatada no âmbito de atuação do profissional contratado, diante de seus pares. Restando ao profissional jurídico

indicar sua intensa especialidade na área de interesse da Administração Pública. Além disso, confunde-se em demasia a expressão notoriedade com popularidade. Mais uma vez observa com correção Rollo (2003, p.52), que “notório é quem se destaca na sua área de atuação, perante os seus pares, e como tal é reconhecido, mesmo que não alcance o conhecimento do público em geral.”.

Na mesma esteira, inclina-se a jurisprudência recente de nossa Corte Constitucional demonstrando este entendimento segundo o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence (STF, H.C. 86.198-9 Paraná, rel.min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26/06/2007, Ementário nº. 2282-5, 1ª Turma, p. 1044/1045), declarando entendimento do culto Min. Eros Grau (A.P. 348, Pl., 15.12.16, Eros Grau, pp.), o qual se expõe in verbis:

Em texto de doutrina desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela a qual se pretenda atribuir a qualificação:

Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos o requisito da confiança da administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 de lei 8.666/93).

‘Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado.’

[...]

15. permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Diante de tal julgado, produzido pela Suprema Corte, fixa-se cristalinamente o entendimento sobre a notória especialização, considerando-se sobremaneira o requisito da confiança, sendo este fundamental na relação entre o advogado e o cliente.

3.3 Dos serviços advocatícios e a impossibilidade de licitação

A princípio, deve-se mencionar o entendimento que permeia no seio de alguns Tribunais de Contas, qual seja, aquele que apregoa que a Constituição teria reservado aos procuradores, admitidos por concurso público, após a criação dos respectivos cargos, a função dos advogados.

Veja-se, então, o art. 132 da Constituição Federal vigente, que versa sobre o tema:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (EC Nº 19/1998).

De imediato já se percebe que o dispositivo foi silente em relação aos Municípios, decisão acertada do legislador, pois existem grandes diferenças entre os portes dos Municípios, tornando-se inviável para alguns a instituição de uma procuradoria.

Nota-se também, a ausência no dispositivo em comento da Administração Indireta. Diante disto, é importante salientar a boa hermenêutica jurídica, ensinando que uma disposição isolada não tem o condão de subjugar um princípio fundamental da organização da nação, qual seja, o princípio federativo, cujo componente essencial é a autonomia dos entes federados.

No caso dos Municípios, a própria Constituição deixou em aberto, de acordo com a conveniência e as peculiaridades de cada um, instituir ou não cargos de procuradores. No caso dos Estados e do Distrito Federal, a obrigatoriedade de criação das procuradorias para os serviços corriqueiros de representação judicial e consultoria, não afasta a possibilidade da contratação direta esporádica de advogado para determinados serviços. Não se pode esquecer que o trabalho de advogado requer uma elevadíssima dose do elemento confiança.

Retoma-se, pois, o posicionamento já mencionado em capítulo anterior, de que o serviço advocatício já é singular por natureza, tendo em vista o caráter de individualidade, experiência, e dedicação de cada profissional. A contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, baseia-se na inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido. Quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles.

Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço. Celso Antônio

Bandeira de Mello, no seu Curso de Direito Administrativo (2006. p. 516 e 517), resume de maneira clara e objetiva essa questão da singularidade, dizendo:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

No mesmo viés interpretativo é o posicionamento de Justen Filho (2005, p. 347-348) a respeito da inviabilidade de competição:

Outra hipótese reside na impossibilidade de julgamento segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, pois a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante.

[...]

Outra hipótese semelhante abrange contratações em que o particular assume obrigações cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e previstas a serem executadas ao longo do contrato. O exemplo característico envolve as atividades advocatícias e médicas, em que a escolhas das providências concretas dependerá da evolução dos fatos.

É necessário, porém, não desconhecer, que existem certas contratações de advogados que são meros subterfúgios para acertos políticos e favorecimentos

indevidos. Contudo, para coibir tal prática nefasta, não se podem degredar as contratações de serviços advocatícios efetivamente regulares e essenciais para defender o interesse público. Assim, a contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogado tem sua legalidade ou ilegalidade dependendo de circunstâncias de fato, requerendo do intérprete ou aplicador da lei um exame aprofundado de cada específico caso.

3.3.1 Conflito entre Leis Federais na contratação direta de serviços advocatícios

Na contratação direta do advogado pela administração pública, duas Leis federais, atuam de forma simultânea: O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906/94, e a Lei das Licitações e Contratos, Lei 8.666/93. Deve o intérprete buscar, sobretudo, a harmonização destes diplomas legais, nas disparidades de seus dispositivos.

Já se viu que os serviços advocatícios são técnicos especializados, singulares e que, comprovada a necessidade da administração pública e a notória especialização entre seus pares, do profissional ou empresa contratado, a Lei de Licitações expressa a possibilidade de sua contratação direta por inexigibilidade de Licitação.

A contratação direta se justifica quando se conjugarem a alta complexidade do serviço a ser executado, justificando-se a escolha de profissional de alto nível, e a notoriedade do executante escolhido. Seja qual for a espécie de profissional especializado que se pretenda contratar, é preciso que estejam presentes, concomitantemente, esses dois requisitos; caso contrário, será obrigatória a

realização de licitação. Entretanto, no caso da contratação de profissional do Direito ou da execução de serviços profissionais privativos de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, surgem algumas peculiaridades impeditivas da concorrência derivadas da legislação disciplinadora do exercício profissional. Mesmo que se tenha que proceder a uma comparação entre diversos advogados, é impossível a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja ou possa ser o fator de julgamento. Este impedimento encontra fundamento no art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) que é categórico ao dizer: "O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.". Além disto, a Lei 8.0906/94 obriga o advogado a cumprir rigorosamente o Código de Ética e Disciplina em seu art. 33, in verbis: "Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina."

Ora, competir por menor preço é mercantiliizar, conduta que não se compatibiliza com a advocacia. A melhor técnica do advogado não pode ser medida, nem mesmo divulgada e alardeada, pois isto seria uma afronta ao art. 31 § 1º do Código de ética, exposto abaixo:

§ 1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

Incorrendo também o profissional da advocacia que participa de licitação a outra vedação contida no art. 7º do Código de Ética do Advogado que veda

“oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.”.

Daí se conclui que, o advogado acha-se impedido por imposições éticas de participar do procedimento licitatório, pois se Estatuto da OAB e o Código de Ética, vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios, não há como conciliar tais princípios com a participação dos advogados em uma licitação de menor preço. Neste mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos dizeres do Ministro Sepúlveda Pertence (STF, H.C. 86.198-9 Paraná, rel.min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26/06/2007, Ementário nº. 2282-5, 1ª Turma) em seu voto condutor na exposição de brilhante acórdão conclui:

Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade de licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava – de qualquer atitude tendente à “captação de clientela”.

Ainda na Suprema Corte (RHC nº 72.830-8-RO, Acórdão publicado no Boletim Licitações e Contratos – BLC, Curitiba, nº 10, 1996, p. 521), novamente mencionamos o eminente Ministro Carlos Velloso, em seu ilustrado voto, acolhido por unanimidade, negando a existência de crime na contratação de advogado para a defesa de interesses do Estado junto aos Tribunais Superiores, fez a seguinte notável ponderação:

Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta

linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica.

No mesmo diapasão, alerta a professora Alice Gonzalez Borges (Apud Rollo, 2003, p. 56-57) que:

Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2º da Lei 8.666/93? Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos.

Soma-se a este argumento o de que a advocacia supõe uma relação pessoal entre o contratante e o advogado, emergindo, então, o essencial elemento da confiança, como já expôs o Ministro Sepúlveda Pertence (STF, H.C. 86.198-9 Paraná, rel.min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26/06/2007, Ementário nº. 2282-5, 1ª Turma, p. 1044/1045), em acórdão já citado, declarando entendimento do nobre Min. Eros Grau (A.P. 348, Pl., 15.12.16, Eros Grau, pp.), no que diz respeito a relação de confiança preponderante na contratação de advogado pela Administração Pública:

Vale dizer: nesses casos o requisito da confiança da administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 de lei 8.66/93).

Na mesma toada, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (apud Rollo, 2003, p. 57), em voto do Conselheiro Eduardo Bittencourt (TC. nº. 36.516/026/98, Pirajuí, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho):

[...]

Por essa razão, a hipótese de contratação, pelo Poder Público, de serviços técnicos profissionais especializados, como o são os serviços prestados por advogados, é possível quando a par de reunirem, no profissional ou firma contratada, as características que conotem a notória especialização e a necessidade técnica da Administração de contratá-los, tendo em vista a natureza do objeto pretendido, também faça presente a relação de confiança entre defensor e defendido.

Cabe, por fim acentuar a restrição feita pelo Professor Celso Antonio Bandeira de Melo¹ (Apud, Rollo, p. 59) contra ação civil pública titularizada pelo Ministério Público contra a contratação de advogados, assim proferida:

Compete à OAB "promover com exclusividade a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil" (art. 44, II, da Lei 8.906/94), devendo acentuar que no termos do art. 133 da Constituição Federal: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Disto se segue que a avaliação sobre a qualificação de um profissional advogado para contratar, bem como a avaliação sobre o seu desempenho não é da alçada do Ministério Público, mas tão só da OAB, motivo pelo qual a Seccional de São Paulo comparece neste feito para defender ditas prerrogativas.

[...]

Ora, bem, se o Ministério Público puder se substituir a órgão de classe na estimativa da conduta ética do advogado quando este firma com entidade pública contrato cujo o travamento de faz sob o pálio da norma permissiva ou se puder avaliar a importância ou eficiência de seu desempenho, tomando tais estimativas subjetivas como supedâneo para a propositura de "ações civis públicas", obviamente mesmo os advogados de grade reputação, como é o caso, ficarão sujeitos a situações constrangedoras e desmoralizantes desencadeadas por quem não é, de direito, o órgão próprio para tais avaliações.

¹ Manifestação judicial em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, intervindo na ação civil pública nº. 1.301/96 da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, promovida pelo Ministério Público Estadual em face de F.R. de A. e outros.

Deve-se concluir, então, que a participação de advogado em processo administrativo de licitação destinado a prestação de serviços jurídicos não é permitido pelo regramento normativo que disciplina a profissão, pois o mesmo o impede de participar de qualquer tipo de competição, e o processo licitatório é voltado para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, estimulando a competição, vedada ao profissional da advocacia.

No primeiro momento, pode se inferir pelo conflito entre a Lei que regula a profissão de advogado e os procedimentos para a celebração de contratos com a Administração Pública. Porém, a solução do aparente conflito já foi apontada neste estudo.

Trata-se apenas de uma aparente impossibilidade, posto que enquanto a Lei 8.906/94 veda a participação do Advogado em procedimentos que o conduzam à mercantilização da profissão, a Lei 8.666/93, exige da Administração Pública, prévio procedimento licitatório, donde a mesma auferirá, dos interessados em prestar a serviço ao ente pública licitante, qual a proposta mais vantajosa, observando o menor preço pelos serviços, a melhor qualidade de atuação, ou a conjugação dos dois fatores.

Na verdade a própria Lei 8.66/93 já traz a solução do aparente conflito, em suas exceções à regra da Licitação, em consonância com a ressalva do art. 37, inciso XXI, da Constituição, que vale novamente citar:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

A contratação esporádica de advogado pela administração pública é possível por meio do reconhecimento da inexigibilidade de licitação, a qual a própria Lei de Licitações, cuidou de mencionar em seu art. 25, inciso II, e pelas razões e motivos já salientados anteriormente.

Vedada, porém, está a presença de advogado em competição pública entre si, visando a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato com o ente público, por expressa proibição da Lei Federal que regula a profissão de advogado.

3.3.3 Hipóteses de contratação de advogado pela Administração Pública

Podem-se catalogar aqui, após consistente argumentação sobre o tema proposto, as principais hipóteses em que a contratação de advogado pela administração pública poderá ser realizada: a) em caso de provimento em cargo público criado por lei, mediante prévia a provação em concurso público, ocupando o profissional nomeado as funções previstas no respectivo cargo, de maneira duradoura; b) para a execução de serviços esporádicos, não corriqueiros, que se caracterizem por sua singularidade, exigindo do profissional a ser contratado reconhecida capacidade na especialidade a qual versará o serviço, declara, pois, a inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inciso II, da lei 8.666/93; c) na contratação excepcional, por emergência, independente de licitação, atendendo as regras previstas na lei em conformidade com a permissão constitucional específica, visto que a prática aqui mencionada só será admitida excepcionalmente.

Demais disso, assenta-se que as regras genéricas previstas na lei 8.666/93 são inaplicáveis no caso de contratação de profissional de advocacia, pois as regras

que estabelece a lei reguladora dos procedimentos de licitação, e os mandamentos legais que regem o exercício da advocacia, igualmente abalizados em lei federal, possuem insolúveis conflitos, pugnando, pois, pela inserção da exceção de inexigibilidade de licitação na contratação direta de advogado, por completa impossibilidade do mesmo de participar de qualquer tipo de competição, que descambe, fatalmente, na mercantilização da profissão, hipótese expressamente vedada pelo Código de Ética e Disciplina do advogado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se, no presente trabalho, que a licitação por parte da administração Pública, figura como regra legal como apregoa o dispositivo constitucional em seu art. 37, inciso XXI, e em consequência a lei 8.666/93 que regulamenta o mencionado dispositivo em seu art. 2º. Valeu-se também o trabalho de relacionar os aspectos gerais da licitação, trazendo a baila seu conceito e princípios norteadores, dando supedâneo ao instituto.

Houve exposição, também, das características da inexigibilidade de licitação, exceção a regra trazida na lei 8.666/93, art. 25, caput, enfatizando seu conceito e principalmente seus requisitos para que esta perfaça-se, quais sejam: que o profissional seja técnico especializado, que haja singularidade na natureza do serviço e que o profissional ou empresa possua notória especialização.

Consolidou-se, em capítulo próprio, que não há possibilidade de participação do advogado em procedimento licitatório, pois a lei 8.906/94, conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil que regulamenta a profissão, e o Código de Ética e Disciplina, trazem em seu bojo vedação legal a mercantilização da profissão e a participação do advogado em qualquer tipo de concorrência por menor preço ou por melhor técnica, por ter os serviços jurídicos particularidades incompatíveis com tais práticas.

Afirmou-se, ainda, a essencialidade do elemento da confiança, pressuposto básico da relação entre o advogado e seu cliente, expondo julgados do Supremo Tribunal Federal, dentre outros, e posicionamentos da doutrina mais abalizada.

Buscou-se demonstrar, e espera-se tê-lo feito, os motivos da impossibilidade da participação do advogado em procedimento de licitação, sendo sua contratação direta regida pela inexigibilidade de licitação prevista na lei 8.666/93. Esta, por sua vez, já incorpora os serviços de consultoria e patrocínio jurídico de causas judiciais e administrativas como hipóteses de inexigibilidade de licitação, dando a clara impressão que, o profissional ou empresa jurídico, obtendo os requisitos exigidos em lei, poderá ter seus serviços advocatícios contratados diretamente pela Administração Pública, a despeito de respeitáveis, porém equivocadas, opiniões sustentadas por parte do Ministério Público e alguns Tribunais de Contas.

Portanto, pode-se, após toda a argumentação apresentada neste trabalho, avaliar que a Administração Pública deve utilizar-se da exceção da inexigibilidade de licitação quando necessitar de serviços jurídicos de natureza singular, que fuja de atribuições corriqueiras, e exija do profissional a ser contratado alta especialidade no tema.

Deve o administrador, levar em conta o interesse público e a incompatibilidade existente entre a Lei que regula a profissão de advogado e o procedimento licitatório. O Estatuto da Advocacia proíbe a mercantilização da profissão e a participação do causídico em qualquer tipo de competição, e o procedimento licitatório previamente realizado pelos entes públicos para contratar, estimula sobremaneira a competição entre os proponentes.

Daí o próprio legislador ter abarcado, nas hipóteses de exceção de inexigibilidade de licitação, de forma expressa, o patrocínio de causas judiciais e administrativas, que é atribuição privativa aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, demonstrando a lei, ter compreendido às peculiaridades da profissão de advogado regulamentada em seu Estatuto em face do procedimento licitatório.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Orgs.). *Vade mecum acadêmico de direito*. Coleção de leis rideel. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, R. O. em Habeas Corpus nº. 72830-8-Rondônia, julgado em 24/10/1995.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, H.C. 86.198-9 Paraná, rel.min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26/06/2007, Ementário nº. 2282-5, 1ª Turma, p. 1044/1045.

Disponível em:

<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=466705&classe=RE> . Acesso em: 11 nov. 2007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RHC nº 72.830-8-RO, Acórdão publicado no Boletim Licitações e Contratos – BLC, Curitiba, nº 10, 1996, p. 521.

BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. 6 ed. São Paulo: Lisa. 1992.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 14 ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2005.

FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ROLLO, Alexandre Luis Mendonça; CARVALHO, João Fernando Lopes de; ROLLO, Alberto (Coord.). *O advogado e a administração pública*. 1ª ed. São Paulo: Manole, 2003.

IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.